Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1541/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/06003/2017
PROTOCOLO	: 1797715
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FISCAL E FINANCEIRA – EQUILÍBRIO – OBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – IMPROPRIEDADES – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar o equilíbrio das contas públicas e a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas legais referentes à matéria, porém ressalvadas as impropriedades que não prejudicam a análise, o que motiva a emissão de recomendação aos ordenadores de despesas para adotarem providências a fim de que a falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade, com ressalva,** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Nova Andradina/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade da Sr. **Roberto Hashioka Soler**, com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, dando **quitação** ao Ordenador de Despesa.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Relatados e discutidos estes autos (TC-06003/2017) referente às contas anuais do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Nova Andradina/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como ordenador de despesa: **ROBERTO HASHIOKA SOLER**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA - 2ICE – 355/2018**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não oferece condições de obter aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 607/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas irregulares, com aplicação de multas, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 3149/2019**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.298/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 820.000,00** (Oitocentos e vinte mil reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento não sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	820.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	142.000,00
(-) Anulações das Dotações	-	142.000,00
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	820.000,00

Fonte: Peça 17 Balanço Orçamentário (fl. 62)

Contudo, nos temos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	609.346,87
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(614.269,73)
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**(4.922,86)**

Fonte: Peça 17 Balanço Orçamentário (fl. 62)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ 4.922,86, o qual foi compensado pelo recebimento de Transferências Financeiras de R$ 20.192,00 (fl. 44) e pelo Superávit Financeiro do exercício anterior de R$ 4.966,55 (fl. 68) do Balanço Patrimonial.

2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício.

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	17.149,98
(-) Restos a Pagar	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	17.149,98

Fonte: Peças 18, Balanço Financeiro (fl. 65) e 21, Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 71).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 17.149,98, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em harmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3 – Destaques

3.1 - Cabe ressaltar que o Órgão deixou de encaminhar a este Tribunal de Contas, os seguintes documentos:

a) Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício;

b) Ato legal que nomeou os membros do Conselho Municipal;

No entanto, foi enviado o Decreto nº 04 de 04/10/2017, (fl. 164) onde consta a deliberação do Comitê Municipal do Fundo de Investimento Social, oferecendo Parecer Favorável à prestação de contas, publicado no Diário Oficial do município em 05/10/2017.

Entendo que essa impropriedade formal, não macula a prestação de contas, vez que, todo o restante do processo está regular, cabendo ressalva.

3.3 – Relativo à diferença de posicionamento de valores na publicação do Anexo 18 – Demonstração de Fluxo de Caixa, no campo do Desembolso Operacional – subcampo Pessoal e demais despesas, (fl. 172), entendo que o valores não estão no subcampo adequado, porém o valor total de R$ 597.163,44 da conta, confere com o valor do Demonstrativo em (xml.) juntado ao processo (fl. 72), e isso não acarreta nenhuma diferença nas totalizações, como trata-se de erro meramente formal, entendo caber ressalva apenas.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **REGULARIDADE, com RESSALVA,** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Nova Andradina/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade da Sr. **ROBERTO HASHIOKA SOLER**, prefeito à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal;

III – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, do Sr. **ROBERTO HASHIOKA SOLER**, prefeito à época, CPF 960.011.008-53, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

IV – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos ordenadores de despesas atuais, e quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/ARP//dssm